



Bom Jesus da Penha-MG

LEI Nº 661, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui o Código de Posturas de Bom Jesus da Penha e dá outras providências.

O Povo do Município de Bom Jesus da Penha, por seus representantes na Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, decreta, e Sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de posturas do Município de Bom Jesus da Penha.

Art. 2º Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia Administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem estar público, da localização de funcionamentos comerciais, industriais e prestadoras de serviços bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios.

Art. 3º Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização Municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 5º Constitue infração toda ação ou omissão contra ria às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será penitenciária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código.

Art. 8º A penalidade penitenciária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator de recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regularmente será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantia ou débito que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e por graduá-la ter-se-à em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 10. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 11. As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do [Código Civil](#).

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinada.

Art. 12. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se Idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 13. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trará o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 14. Não são diretamente puníveis das penas definidas neste código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 15. Sempre que a infração for praticado por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores, ou Pessoa sob cuja guarda estiver o menor.

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 16. Auto de Infração é o Instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Art. 17. Dará motivo à lavratura de auto da infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 109, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 19. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado.

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza do fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência.

IV - A disposição infringida.

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21. Recusando-se o infrator a assinar o auto, a tal recusa será averbada no mesmo pela autoridade que a lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 22. O infrator terá prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 23. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhora do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida,

Art. 25. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza nas vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos donde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 26. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 27. O serviço de limpeza de ruas, praça e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 28. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sargetas deveser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29. É proibido fazer varredura no interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou qualquer detritos sobre o leito do logradouro público.

Art. 30. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica determinadamente proibido:

I - Lavar roupas em chafarís, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para as cidades, vilas ou povoados do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 32. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 33. É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 34. Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrumes animal não beneficiado.

Art. 35. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 100% do valor de referência vigente.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 36. As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 (três) em 3 (três) anos, no mínimo salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 37. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 38. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 39. O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removidas pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terras, folhas e galhos do jardim e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 40. As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 41. Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º Não serão permitidas nos prédios das cidades, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 42. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expedir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 50 (cinquenta) % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 44. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as Autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando medicamentos.

Art. 45. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá à fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionário das fábricas ou casa comercial.

Art. 46. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios,

deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verdura que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeiras, e quaisquer contaminação.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre me sal ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas.

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qual quer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 47. É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - Aves doentes.

II - Frutas não sazonadas.

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 48. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 49. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 50. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 51. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, de verão observar ainda as seguintes:

I - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura.

II - Velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentam em condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas.

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos.

IV - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão venderem frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que sejam fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 52. A venda ambulante de sorvetes, refresco, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistotiados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de alimentos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 53. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 20 (vinte) % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 54. Os hotéis, restaurante, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames.

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

III - Os guardanapos serão de uso individual.

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

V - A louça e os talheres deverá ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendo ficar expostos às poeiras e às moscas.

Art. 55. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 56. Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusa branca apropriada, rigorosamente limpa.

Art. 57. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção.

II - A existência de depósito apropriados para roupa ser vida.

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste código.

IV - A instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros; a preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Art. 58. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 59. As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separando as dos terrenos limítrofes.

II - Conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote.

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

VI - Possuir depósitos para ferragem, isolados da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos.

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento de logradouro.

Art. 60. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 30 (trinta) do valor de referência vigente.

TÍTULO III DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PUBLICO

Art. 61. É expressamente proibido às casas de comércio ou ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros e revistas ou jornais pomográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 62. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados, pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 63. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 64. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Nos motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento.

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos.

III - A propaganda realizada com altos falantes, bombas, tambores, cometas, etc. Sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Os produzidos por arma de fogo.

V - Os morteiros, bombas e demais jogos ruidosos.

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 30 segundos ou depois de 22 horas.

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das Autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 65. Nas igrejas, conventos e capelas, os não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 66. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 67. As inundações elétricas só poderão funcionar quando estiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 68. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) % do valor de referência vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 69. Divertimentos Públicos, para os efeitos deste código, são os que realizarem em vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 70. Nenhum divertimento público poderá ser realiza do sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com prova de terem sido satisfeitos as exigências referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 71. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas.

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conserva-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos, que possam dificultar a retirada rápida de público em caso de emergência.

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras,

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

VIII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

IX - Deverão possuir material de pulverização de inceticidas.

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 72. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, de correr lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 73. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 74. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Eu caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 75. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado e em numero excedente à lotação de teatro, cinema, circo ou salas de espetáculos.

Art. 76. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em local compreendidas em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 77. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 78. Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreo.

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais icombustíveis,

III - No interior das cabines não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustíveis, herméticamente fechada, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 79. A amação de circos de panos ou parques de diversões só poderão ser permitidas em certos locais a juizo da Prefeitura.

§ 1º A Autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgam convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juizo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou um parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autoriza das, só poderá ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 80. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de valores de referência na região como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial nos reparos em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 81. Na localização de dancings ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 82. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as regiões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 83. É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora por período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 84. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) % do valor referente vigente.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 85. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibidos pizar suas paredes, muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 86. Nas igrejas, templos, ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 87. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios de que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 88. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) % do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO IV DO TRANSITO PÚBLICO

Art. 89. O transito, de acordo cotas leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes, da população em geral.

Art. 89A. Fica instituída a sinalização, em todo o município de Bom Jesus da Penha-MG, de locais de interesse ecológico e do patrimônio histórico-cultural que se constituam unidades de conservação municipais, áreas verdes, praças, parques e jardins e áreas tombadas pelo patrimônio histórico-cultural. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

§ 1° As áreas tombadas pelo Município de Bom Jesus da Penha deverão ser sinalizadas de acordo com projeto a ser definido pelo órgão ambiental municipal e órgão de cultura responsáveis. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

§ 2° As placas de sinalização interpretativa do patrimônio histórico-cultural tombado devem receber a chancela das instituições oficiais responsáveis pelo tombamento do bem, em níveis federal, estadual ou municipal e, quando for o caso, deverá ser incluída a marca do patrimônio mundial da Unesco. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

Art. 89B. A sinalização de que trata o art. 1° desta Lei deverá ser colocada nos limites externos das unidades de conservação e dos locais enumerados, bem como em suas respectivas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros características: [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

a) placas indicativas com integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem e não causar danos de qualquer espécie; [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

b) imediata visibilidade aos que transitem pelo local ou que dele se aproximem; [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

c) identificação, por desenho simplificado, da unidade de conservação, do local, ou da espécie cuja presença é sinalizada; [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

d) inclusão da mensagem incentivadora da proteção ambiental; [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

e) informações a respeito de proibições aplicáveis ao local, inclusive de visitação pública, se for o caso; [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

f) as placas dos patrimônios histórico-culturais tombados deverão conter dados sobre o ponto turístico, incluindo a história, imagens e um mapa que o contextualiza no patrimônio histórico-cultural do município. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

Parágrafo único. É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente a elaboração e implantação do projeto de sinalização para as unidades de conservação, áreas verdes, praças, parques e jardins sob sua responsabilidade, e da Secretaria de Cultura do Município a elaboração e implantação do projeto de sinalização para o patrimônio histórico-cultural tombado. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

Art. 89C. Ao Poder Executivo caberá expedir as normas regulamentares desta Lei, bem como providenciar o que for necessário ao seu cumprimento. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

§ 1° Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que sejam iniciados os procedimentos necessários à execução desta Lei. [\(Incluído pela Lei complementar n° 58, de 2018\)](#)

§ 2º As unidades de conservação e os locais referidos no art. 1º cuja existência já seja conhecida deverão ser adequadamente sinalizados, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 2º, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da vigência desta Lei. [\(Incluído pela Lei complementar nº 58, de 2018\)](#)

Art. 90. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o trânsito livre de pedestres, o veículo nas ruas, praças, passeios, entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 91. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais de cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelas matérias depositadas na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 92. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada,

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

III - Conduzir carros de bois sem guieiros.

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 93. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 94. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos às vias públicas.

Art. 95. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte.

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados.

IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Executam-se ao disposto no item II, deste artigo, carinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 96. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 97. É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 98. Os animais encontrados nas ruas, praças, estrada ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 99. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias; mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em haste pública, precedida da necessária publicação.

Art. 100. É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação deste código, para renovação dos animais.

Art. 101. É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias a que se refere o art. 59 deste código, é permitida a manutenção de estábulo e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 102. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo-se retirá-lo em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério agir de conformidade com que estipula o parágrafo único do art. 99 deste Código.

Art. 103. Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 104. O cão registrado poderá andar em via pública desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar em terceiros.

Art. 105. Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 106. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções, para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 107. É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana.

II - Criar galinhas nos porões e no interior das habitações.

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 108. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar, os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Carregar animais com peso superior a 150 quilos.

II - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças.

III - Montar animais que já tenham a carga permitida.

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos e extenuados.

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis), sem água e alimento apropriado.

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento.

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal.

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimentos.

X - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados em ao outro pela cauda.

XI - Abandonar em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos.

XII - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos.

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais.

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar os animais.

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especifica do neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) do valor de referência vigente.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI DA EXTENÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 110. Todo proprietário de terreno, cultivados ou não dentro dos limites do município, é obrigada a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 111. Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 112. Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) % do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VII DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 113. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume pró visório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros.

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 114. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança.

II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros.

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da administração de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando o correr a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 115. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as seguintes condições.

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização.

II - Não perturbarem o trânsito público.

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas fluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados.

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar o encerramento do festejo.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 116. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no § 1º do art. 91 deste Código.

Art. 117. O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particularidades, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 118. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 119. Nas árvores dos logradouros públicos, não será permitida a colocação de cartazes, anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 120. Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 121. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 122. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura.

II - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção.

III - Não perturbarem o trânsito público.

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 123. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente à testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 124. Os relógios, estábulos, fontes, e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado e seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§ 1º Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer cobertos.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) do valor de referência vigente.

CAPÍTULO VIII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 126. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados.

II - A gasolina e demais derivados do petróleo.

III - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas.

IV - Toda e qualquer outras substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 127. Consideram-se explosivos:

- I - Os fogos de artifício.
- II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados.
- III - A pólvora e o algodão-pólvora.
- IV - As espoletas e os estopins.
- V - Os fulminatos cloratos, formiatos e congêneres.
- VI - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 128. É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura.
- II - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de materiais inflamável ou explosivo que não ultrapassar à cenda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de trinta (30) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próximo e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 129. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material, apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 130. Não serão permitidos o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportar explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 131. É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, mosteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em todas as extensões do município.

III - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem pré via autorização da Prefeitura.

IV - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

V - Fazer fogo ou amadilhas com arma de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 132. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) % do valor de referência vigente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 134. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 135. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário.
- b) Localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Prova de propriedade do terreno.
- b) Autorização para a exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador.
- c) Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em rodas a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§ 3º No caso de tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas e do parágrafo anterior.

Art. 136. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com este Código desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 137. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá zer as restrições que julgar convenientes.

Art. 138. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitas por meio de requerimento e instruídas com o documento de licença anteriormente concedidos.

Art. 139. O desmonte das pedreiras pode ser feito a rio ou a fogo.

Art. 140. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 141. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - Declaração expressa de qualidade do explosivo a empregar.

II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - Toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 142. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 143. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar à obstrução das galerias de águas.

Art. 144. É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I - A jusante do local em que recebem contribuição de es gotos.

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III - Quando possibilitarem a formação dos locais ou cau sem por qualquer forma a estagnação das águas,

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a postes, muralhas ou qualquer obras construídas nas margens ou sobre leitos do rio.

Art. 145. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) % do valor da referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS.

Art. 146. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los no prazo fixado pela Prefeitura.

§ 1º O proprietário de terreno, edificado ou não, situado em via provida de pavimentação, deverá construir e manter calçada em toda a extensão da testada do imóvel. [\(Incluído pela Lei nº 1.063, de 2010\)](#)

§ 2º Quando constatado o não cumprimento das exigências contidas no parágrafo anterior, será identificados os proprietários desses imóveis, enviando a cada um deles uma notificação e concedendo-lhes o prazo de 90 (noventa) dias para executar a construção da calçada. [\(Incluído pela Lei nº 1.063, de 2010\)](#)

§ 3º Se dentro do prazo estipulado no parágrafo segundo o proprietário não executar os serviços de reconstrução ou reparo de sua calçada, a Administração Municipal executará as obras, direta ou indiretamente, e cobrará seu custo, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de gastos de administração. [\(Incluído pela Lei nº 1.063, de 2010\)](#)

§ 4º Se os valores devidos não forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o término da execução dos serviços, será notificado para pagamento do valor das taxas, e, caso não haja pagamento, serão inscritos em dívida ativa e cobrados judicialmente. [\(Incluído pela Lei nº 1.063, de 2010\)](#)

§ 5º Em caso de impossibilidade de localização dos proprietários desses terrenos por qualquer motivo, o valor dos serviços executados serão lançados no camê do IPTU, do ano posterior e a falta de pagamento dos referidas taxas e impostos estará sujeita às penalidades legais. [\(Incluído pela Lei nº 1.063, de 2010\)](#)

Art. 147. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do [Código Civil](#).

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 148. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 149. Os terreiros rurais, salvo acordo expresso entre proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura.

II - Cercas vivas, de espécie vegetais adequados a resistência.

III - Tela de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 150. Será aplicada multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

I - Fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 151. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, monstuarários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Inclui-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anuncios que embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 152. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda esta igualdade sujeita a previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 153. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus programas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos à moral e contenham dizeres desfavoráveis a individuais, crenças e Instituições.

IV - Obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras.

V - Contenham incorreções de linguagem.

VI - Façam uso de palavras em linguas estrangeiras, salvo aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, a ele se acham incorporado.

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 154. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios.

II - A natureza do material de confecção.

III - As dimensões.

IV - As inscrições e o texto.

V - As cores empregadas.

Art. 155. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 156. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros (0,10) cm por quinze centímetros (0,15) cm, nem maiores de trinta centímetros (0,30) cm por quarenta e cinco centímetros (0,45) cm

Art. 157. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas da comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 158. os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 159. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50 (cinquenta) % do valor de referência vigente.

TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

Seção I
Das Indústrias e do Comércio Legalizado

Art. 160. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria.
- II - o montante de capital investido.
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 161. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do art. 33 deste Código.

Art. 162. a licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 163. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 164. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deveser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 165. A licença do local poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido.
- II - Como medidas preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública.
- III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção II
Do Comércio Ambulante

Art. 166. O exercício de comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a prescrição da legislação fiscal do Município do que preceitua neste Código.

Art. 167. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos :

- I - Numero de inscrição.
- II - Residência do comerciante ou responsável.
- III - Nome, Razão Social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas' ou outros logradouros.
- III - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 100 (cem) % do valor de referência vigente, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170. A abertura e o fechamento dos estabelecimento industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observadas os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis.

b) Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais pu locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem, às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviço telefônico, produção e distribuição de energia elétrica, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo, ou as outras atividades que a juízo de autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a)

b) Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 171. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos

a) Nos dias úteis - das 6 às 20 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe:

a) Nos dias úteis - das 5 às 18:00 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

a) Nos dias úteis das 5 às 18 horas.

b) Aos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

IV - Padaria:

a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

V - Farmácias:

a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados - No mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

~~a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.~~

a) De segunda-feira às quintas-feiras - das 07:00 horas à 01:00 horas do dia seguinte; ([Redação dada pela Lei nº 974, de 2008](#))

~~b) Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas~~

b) De sexta-feira aos domingos e feriados - das 07:00 horas às 03:00 horas do dia seguinte. ([Redação dada pela Lei nº 974, de 2008](#))

VII - Agências de Aluguéis de bicicletas e similares:

a) Nos dias úteis - das 6 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 6 às 22 horas.

VIII - Charutarias e Bombonieras:

a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas.

IX - Barbeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:

a) Nos dias úteis - das 8 às 22 horas.

b) Nos sábados e vésperas de feriados e encerramento poderá ser feito às 22 horas,

X - Cafés e Leiterias:

a) Nos dias úteis - das 5 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas.

XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:

a) Nos dias úteis - das 5 às 24 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.

XII - Lojas de Flores e Coroas:

a) Nos dias úteis - das 7 às 22 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas,

XIII - Carvoarias e similares:

a) Nos dias úteis - das 6 às 12 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas,

XIV - Dancings, cabarés e similares:

a) Das 20 às 2 horas da manhã seguinte,

XV - Casa de Loteria:

a) Nos dias úteis - das 8 às 20 horas.

b) Nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Salvo determinação superior em contrário.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de Urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar na porta uma placa com indicação dos estabelecimento análogos, que estiverem em plantão.

§ 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Parágrafo único. Nas ocasiões especiais, fica autorizado o Chefe do Executivo Municipal a prolongar os horários previstos nas Alíneas "a" e "b" do Inciso VI, do art. 171. [\(Incluído pela Lei nº 974, de 2008\)](#)

Art. 172. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidos com multa (Ilegível) ao valor de 10 (dez) a 100 (cem) % do valor de referência vigente.

CAPITULO III

Seção Única **Disposições Final**

Art. 173. Para os efeitos deste código, considerar-se-á o salário de referencia da região no momento em que for cometida a infração, da Prefeitura.

Paragrafo único. No calculo e fixação das multas serão desprezados a fração de centavos.

Art. 174. Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha, 18 de dezembro de 1996.

Nicanor Mendonça Filho
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.